

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**9ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal**

<b>Câmara Municipal:</b>	<b>NATÉRCIA</b>	<b>Exercício:</b>	2009	<b>População (Fonte: IBGE):</b>	4.773
--------------------------	-----------------	-------------------	------	---------------------------------	-------

**DEMONSTRATIVO 1.1**  
**Cálculo do Limite Estabelecido no Caput do art. 29-A CR/88**  
(Total das despesas do Poder Legislativo)

Base de Cálculo		Valor (R\$)	
Receita Tributária + Transferências (Exercício Anterior)		6.326.890,32	
Limite Constitucional (de acordo com a população)		%	Valor (R\$)
% Permitido pelos incisos I a IV, do Caput do art. 29-A CR/88 (de acordo com EC 25/2000)		8,00	506.151,23
Despesas		%	Valor (R\$)
( + ) Total das Despesas do Poder Legislativo	318.681,50	5,04	<b>318.681,50</b>
( - ) Total dos Gastos com Inativos	0,00		
Observações			
- Documentos às fls.			

**DEMONSTRATIVO 1.2**  
**Cálculo do Limite Estabelecido no § 1º do art. 29-A da CR/88**  
(Máximo de setenta por cento da receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores)

Base de Cálculo		Valor R\$	
Rec. da Câmara (Repasse + Outras Receitas)		<b>350.000,00</b>	
Limite Constitucional		%	Valor (R\$)
% Permitido pelo § 1º do art. 29-A / CR 88		70,00	245.000,00
(*) Dispêndio		%	Valor (R\$)
( + ) Total dos Gastos com Pessoal		34,50	145.748,84
( - ) Gastos com Inativos			0,00
( - ) Encargos Sociais			0,00
( - ) Contribuições Patronais			24.987,16
Total da Folha de Pagamento			120.761,68
- Documentos às fls.			
(*) Cálculo efetuado nos termos da Súmula n. 100 TCEMG (modificada no D.O.C. de 05/05/2011 - pág 10)			

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**9ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal**

<b>Câmara Municipal:</b>	<b>NATÉRCIA</b>	<b>Exercício:</b>	2009	<b>População (Fonte: IBGE):</b>	4.773
--------------------------	-----------------	-------------------	------	---------------------------------	-------

**DEMONSTRATIVO 1.3**  
**Cálculo do Limite Estabelecido no inciso VII do art. 29 CR/88**  
(Total da despesa com remuneração dos Vereadores)

Base de Cálculo	Valores ( R\$)	
( + ) Receita Orçamentária Arrecadada do Município	7.230.199,96	7.323.432,29
( + ) Contribuição ao FUNDEB (retido)	1.128.810,81	
( - ) Receitas com Destinação Específica (Operações de Créditos, Alienações de bens moveis e imóveis, Convênios e Recursos recebidos do FUNDEB)	1.035.578,48	
<b>Limite Constitucional</b>	%	<b>Valor (R\$)</b>
% Permitido pelo inciso VII, do art. 29 CR/88	5,00	366.171,61
<b>Dispêndio</b>	%	<b>Valor (R\$)</b>
Total da Despesa com a Remuneração dos Vereadores	1,02	74.592,16
- Documentos às fls.		

**DEMONSTRATIVO 1.4**  
**Cálculo do Limite Estabelecido na alínea "a" do inciso III do art. 20 da**  
**Lei Complementar nº 101/2000 c/c INTCEMG nº 05/2001**  
(6% da receita corrente líquida com as despesas de pessoal do Legislativo)

Base de Cálculo	Valor ( R\$)	
Receita Corrente Líquida do Município	6.939.449,96	
<b>Limite - LC n.º 101/2000</b>	%	<b>Valor (R\$)</b>
% Permitido pela alínea "a" do inciso III do art. 20	6,00	416.367,00
<b>Dispêndio</b>	%	<b>Valor (R\$)</b>
Total da Despesa com Pessoal do Legislativo	2,10	145.748,84
- Documentos às fls.		



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

9ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

## DEMONSTRATIVO DA ANÁLISE DOS SUBSÍDIOS REFERENTE AO EXERCÍCIO 2009 - VEREADORES

Câmara Municipal:	NATÉRCIA	População/IBGE:	4.773	Art. 29, VI, "a" a "f" da CR/88	20%
-------------------	----------	-----------------	-------	---------------------------------	-----

## DADOS BÁSICOS DO SUBSÍDIO: Vereadores

Atos Normativos	Res. / Lei	Nº/AAAA	Data do Ato (DD/MM/AA)	Atualização a partir de (MMM/AA)	Índice %	Valor (R\$)	Observações
Ato Fixador	LEI	1053/2008	05/09/08	jan/09	-	650,00	
Ato Reajustador	LEI	1071/2009	20/05/09	MAI/09	5,92%	688,48	
Ato Reajustador							
Ato Reajustador							
Ato Reajustador							
Ato Reajustador							
Ato Reajustador							

Mês Referência	Valor Pago R\$	Limite - Normas Municipais			Limites Constitucionais (CR/88, Art. 29, VI e Art. 37, XI)				Maior Diferença apurada entre o Subsídio Pago (A) e os Limites - (Normas Municipais (D) e Limites Const. (E - H))
	A	B	C	D	E	F	G	H	
	Subsídio do Vereador conf. Folha de Pagto	Nº da Resolução/Lei	Valor conforme Resolução / Lei (R\$)	Diferença Normas Municipais e Fl.Pagto (R\$) = (A - C)	Lim. por Ver. (Rem.Dep.Est. = R\$14448,08 x Ind. Pop. 20%) (*1)	Diferença Rem. Dep. Estadual e Fl. Pagto (R\$) = (A - E)	Subsídio do Prefeito (R\$)	Diferença Subsídio do Prefeito e Fl. Pagto. (R\$) = (A - G)	
Jan/09	650,00	1053/2008	650,00	0,00	2.889,62	-2.239,62	6.000,00	-5.350,00	0,00
Fev/09	650,00	1053/2008	650,00	0,00	2.889,62	-2.239,62	6.000,00	-5.350,00	0,00
Mar/09	650,00	1053/2008	650,00	0,00	2.889,62	-2.239,62	6.000,00	-5.350,00	0,00
Abr/09	650,00	1053/2008	650,00	0,00	2.889,62	-2.239,62	6.000,00	-5.350,00	0,00
Mai/09	688,48	1071/2009	688,48	0,00	2.889,62	-2.201,14	6.000,00	-5.311,52	0,00
Jun/09	688,48	1071/2009	688,48	0,00	2.889,62	-2.201,14	6.000,00	-5.311,52	0,00
Jul/09	688,48	1071/2009	688,48	0,00	2.889,62	-2.201,14	6.000,00	-5.311,52	0,00
Ago/09	688,48	1071/2009	688,48	0,00	2.889,62	-2.201,14	6.000,00	-5.311,52	0,00
Set/09	688,48	1071/2009	688,48	0,00	2.889,62	-2.201,14	6.000,00	-5.311,52	0,00
Out/09	688,48	1071/2009	688,48	0,00	2.889,62	-2.201,14	6.000,00	-5.311,52	0,00
Nov/09	688,48	1071/2009	688,48	0,00	2.889,62	-2.201,14	6.000,00	-5.311,52	0,00
Dez/09	688,48	1071/2009	688,48	0,00	2.889,62	-2.201,14	6.000,00	-5.311,52	0,00
13ºSal/09				0,00					
<b>TOTAL</b>	<b>8.107,84</b>			<b>0,00</b>		-		-	<b>0,00</b>

## DADOS BÁSICOS DO SUBSÍDIO: Presidente da Câmara

Atos Normativos	Res. / Lei	Nº/AAAA	Data do Ato (DD/MM/AA)	Atualização a partir de (MMM/AA)	Índice %	Valor (R\$)	Observações
Ato Fixador	LEI	1053/2008	05/09/08	jan/09	-	780,00	
Ato Reajustador	LEI	1071/2009	20/05/09	MAI/09	5,92%	826,18	
Ato Reajustador							
Ato Reajustador							
Ato Reajustador							
Ato Reajustador							
Ato Reajustador							

Mês Referência	Valor Pago R\$	Limite - Normas Municipais			Limites Constitucionais (CR/88, Art. 29, VI e Art. 37, XI)				Maior Diferença apurada entre o Subsídio Pago (A) e os Limites - (Normas Municipais (D) e Limites Const. (E - H))
	A	B	C	D	E	F	G	H	
	Subsídio do Vereador conf. Folha de Pagto	Nº da Resolução/Lei	Valor conforme Resolução / Lei (R\$)	Diferença Normas Municipais e Fl.Pagto (R\$) = (A - C)	Lim. por Ver. (Rem.Dep.Est. = R\$14448,08 x Ind. Pop. 20%) (*1)	Diferença Rem. Dep. Estadual e Fl. Pagto (R\$) = (A - E)	Subsídio do Prefeito (R\$)	Diferença Subsídio do Prefeito e Fl. Pagto. (R\$) = (A - G)	
Jan/09	780,00	1053/2008	780,00	0,00	2.889,62	-2.109,62	6.000,00	-5.220,00	0,00
Fev/09	780,00	1053/2008	780,00	0,00	2.889,62	-2.109,62	6.000,00	-5.220,00	0,00
Mar/09	780,00	1053/2008	780,00	0,00	2.889,62	-2.109,62	6.000,00	-5.220,00	0,00
Abr/09	780,00	1053/2008	780,00	0,00	2.889,62	-2.109,62	6.000,00	-5.220,00	0,00
Mai/09	826,18	1071/2009	826,18	0,00	2.889,62	-2.063,44	6.000,00	-5.173,82	0,00
Jun/09	826,18	1071/2009	826,18	0,00	2.889,62	-2.063,44	6.000,00	-5.173,82	0,00
Jul/09	826,18	1071/2009	826,18	0,00	2.889,62	-2.063,44	6.000,00	-5.173,82	0,00
Ago/09	826,18	1071/2009	826,18	0,00	2.889,62	-2.063,44	6.000,00	-5.173,82	0,00
Set/09	826,18	1071/2009	826,18	0,00	2.889,62	-2.063,44	6.000,00	-5.173,82	0,00
Out/09	826,18	1071/2009	826,18	0,00	2.889,62	-2.063,44	6.000,00	-5.173,82	0,00
Nov/09	826,18	1071/2009	826,18	0,00	2.889,62	-2.063,44	6.000,00	-5.173,82	0,00
Dez/09	826,18	1071/2009	826,18	0,00	2.889,62	-2.063,44	6.000,00	-5.173,82	0,00
13ºSal/09				0,00					
<b>TOTAL</b>	<b>9.729,44</b>			<b>0,00</b>		-		-	<b>0,00</b>

(\*1) A remuneração mensal do Dep. Estadual considerada para efeito da aferição do limite constitucional compõe-se do subsídio mensal no valor de R\$12.384,07, bem como a fração (1/12) de duas ajudas de custo (com valor unitário igual ao valor de um subsídio mensal), creditadas no início e fim de cada exercício, conforme Consulta n. 642.401, sessão do dia 19/06/2002, confirmado pela Consulta n. 732.004, sessão do dia 30/06/2010.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**9ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal**

**CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**Análise Inicial**

**INFORMAÇÕES GERAIS**

<b>Processo nº</b>	836735
<b>Natureza</b>	Prestação de Contas
<b>Exercício</b>	2009
<b>Município</b>	NATÉRCIA
<b>Órgão/Entidade</b>	Câmara Municipal
<b>Responsável pelas Contas</b>	WILLIAM MAURÍCIO GOULART
<b>Cargo ou função</b>	PRESIDENTE DA MESA
<b>Fase do processo</b>	Exame Inicial

**ANÁLISE**

Considerando os dados encaminhados ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Contas para Câmaras Municipais – SICAM, procedeu-se à análise das contas pertinentes ao exercício de 2009.

A análise compreendeu a verificação da observância aos limites constitucionais e legais dos gastos com pessoal (Item 1); a legalidade dos pagamentos pertinentes à remuneração dos vereadores (Item 2) e manifestação do Órgão de Controle Interno (Item 3).

O referido escopo pautou-se nos critérios de materialidade, relevância e risco, assim definidos pela Instrução Normativa nº 14/2011:

Art. 1º As contas anuais dos administradores e demais responsáveis por unidades jurisdicionadas das administrações direta e indireta estadual e municipal serão organizadas e apresentadas ao Tribunal de acordo com as disposições desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Instrução, considera-se:  
(...)

XII – materialidade, a representatividade dos valores ou volume de recursos efetivamente geridos ou do dano causado ao erário;

XIV– risco, a possibilidade de prejuízo à eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como às políticas e projetos públicos, em razão da ausência, insuficiência ou ineficácia dos controles, ou indício de mau gerenciamento ou de má fé na gestão de recursos públicos;

Feitas estas considerações preliminares, passa-se ao exame das contas conforme se segue.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**9ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal**

**1 - Gastos com Pessoal**

1.1 - Foi obedecido o limite estabelecido no caput do art. 29-A da Constituição da República de 1988 para a despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos (percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior)?

Sim, fls. \_\_\_\_\_

Não

1.2 - Foi obedecido o limite estabelecido no § 1.º do art. 29-A da CR/88 (máximo de setenta por cento da receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores)?

Sim, fls. \_\_\_\_\_

Não

1.3 - Foi obedecido o limite estabelecido no inciso VII do art. 29 da CR/88 (montante de cinco por cento da receita do Município para o total da despesa com a remuneração dos Vereadores)?

Sim, fls. \_\_\_\_\_

Não

1.4 - Foi obedecido o limite estabelecido na alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (6% da receita corrente líquida com despesa de pessoal)?

Sim, fls. \_\_\_\_\_

Não

**2 - Remuneração dos Vereadores**

2.1 - Constatam dos dados ou documentos enviados o Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores?

Sim

Não

LEI n. 1053/2008 de 05/09/08 no valor de R\$ 650,00 , às fls. \_\_\_\_\_.

2.2 - O subsídio dos Vereadores foi fixado antes das eleições de 2008 (05/10/2008)?

Sim

Não

2.3 - Em caso negativo, o Ato fixador foi votado na legislatura anterior (2005/2008) para a subsequente (2009/2012), em conformidade com a primeira parte do inciso VI do art. 29 da Constituição da República/1988?

Sim

Não

O subsídio foi fixado antes das eleições.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**9ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal**

2.4 - O valor do subsídio recebido pelos Vereadores foi superior ao fixado no Ato Normativo próprio ou em outras Normas Municipais?

Sim

Não

Obs.: O Demonstrativo da Análise do Subsídio dos Vereadores encontra-se, às fls. \_\_\_\_.

2.5 - O valor do subsídio recebido pelos Vereadores atendeu o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, em consonância com o estabelecido na parte final do inciso VI do art. 29 da CR/88?

Sim

Não

2.6 - O valor do subsídio recebido pelos Vereadores obedeceu ao disposto no inciso XI do art. 37 da CR/88, limitando-se ao subsídio fixado para o Prefeito?

Sim

Não

2.7 - Foi efetuado pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal?

Sim

Não

Obs.: O Demonstrativo da Análise do Subsídio do Presidente encontra-se, às fls. \_\_\_\_\_.

2.8 - O pagamento do subsídio do Presidente Câmara foi autorizado/amparado em Ato Normativo próprio?

Sim

Não

Não houve pagamento diferenciado.

2.9 - O valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara foi superior ao fixado no Ato Normativo próprio ou em outras Normas Municipais?

Sim

Não

Não houve pagamento diferenciado.

2.10 - O valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara atendeu o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, em consonância com o estabelecido na parte final do inciso VI do art. 29 da CR/88?



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**9ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal**

Sim  Não  Não houve pagamento diferenciado.

2.11 - O valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara obedeceu ao disposto no inciso XI do art. 37 da CR/88, limitando-se ao subsídio fixado para o Prefeito?

Sim  Não  Não houve pagamento diferenciado.

2.12 - Foi efetuado pagamento aos Vereadores em razão de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária, em descumprimento ao disposto no § 7º do artigo 57 da CR/88?

Sim  Não

2.13 - Foi efetuado pagamento de outras parcelas remuneratórias além do subsídio, à exceção do 13º salário e do terço de férias?

Sim  Não

2.14 - Em caso afirmativo, o pagamento dessas parcelas estava previsto em Ato Normativo?

Sim  Não  Não houve pagamento

2.15 - O valor pago foi superior ao previsto em Ato Normativo?

Sim  Não  
 Houve pagamento sem Ato Normativo  Não houve pagamento

2.16 - Houve pagamento com reajuste/revisão do subsídio no exercício?

Sim, às fls. \_\_\_\_\_  Não

2.17 - Em caso afirmativo, os critérios para o reajuste/revisão foram definidos em Ato Normativo?

Sim, fls. \_\_\_\_\_  Não  Não houve pagamento com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**9ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal**

reajuste/revisão

2.18 - O pagamento foi efetuado de acordo com os critérios definidos em Ato Normativo?

Sim, às fls. \_\_\_\_\_

Não

Houve reajuste/revisão sem Ato Normativo

Não houve pagamento com reajuste/revisão

**3 - Manifestações do Órgão de Controle Interno**

3.1 - Constatam dos dados ou documentos enviados o Relatório/Parecer do Órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais?

Sim

Não

3.2 - Em caso afirmativo, o Relatório/Parecer do Órgão de Controle Interno é pela Regularidade das Contas?

Sim

Não

O Parecer não é conclusivo

Não foi enviado Rel./Parecer

**4 - Outras informações**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
9ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal**

**5 - Conclusão**

Não foram constatadas irregularidades nos itens que compõem o escopo definido pelo Tribunal para a análise das contas anuais do Chefe do Poder Legislativo, uma vez que os limites previstos na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal, pertinentes aos gastos com pessoal e ao pagamento do subsídio dos vereadores foram observados.

**6 - Proposta de Encaminhamento**

Considerando que, após proceder à análise da prestação de contas do exercício de 2009 encaminhada por meio do SICAM, conforme as diretrizes definidas pelo Tribunal, não foram constatadas irregularidades imputáveis ao responsável, propõe-se que as contas anuais sejam julgadas regulares, nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

Analista: BARTOLOMEU J H DA SILVA

TC: 1566-8

Assinatura:

Data: 30/09/2014

Aos \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas, nos termos da delegação expedida pelo Relator.

---

Bartolomeu José Honorato da Silva - TC: 1566-8  
Coordenador de Área



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

**Processo nº:** 836.735  
**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila  
**Natureza:** Prestação de Contas do Legislativo Municipal  
**Origem:** Câmara Municipal de Natércia  
**Exercício:** 2009  
**Responsável:** William Maurício Goulart

**PARECER**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de procedimento destinado à Prestação das Contas do Legislativo Municipal, apresentadas pelo responsável acima mencionado, encaminhada por meio do SICAM, conforme diretrizes definidas por essa Egrégia Corte (fls.03/26).

Do relatório decorrente da análise da Prestação de Contas, a Unidade Técnica concluiu que não houve irregularidades no exercício em análise (fls.27/35).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal, em exame de legalidade, nos termos da Resolução TCEMG nº 12/08.

É o relatório, no essencial.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Tratam-se assim, os presentes autos, do exame de legalidade para fins de julgamento de contas municipais prestadas pelo gestor público epigrafado, aplicável o princípio da simetria constitucional no que couber, nos estritos moldes do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

que dispõem o *art. 71, inciso II e art. 75, todos da Constituição da República de 1988*, assim preconizados:

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[...]

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

[...] **grifos nossos**

*A Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)*, regulando infraconstitucionalmente a matéria, dispôs:

**CAPÍTULO II  
DAS CONTAS ANUAIS E ESPECIAIS**

**Seção I**

***Das contas anuais***

**Art. 46.** As contas dos administradores e responsáveis por gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas anualmente a julgamento do Tribunal na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal.

§ 1º No julgamento das contas anuais a que se refere o “caput” deste artigo serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade da gestão.

§ 2º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

**Seção III**

***Das decisões em tomada e prestação de contas***

**Art. 48. As contas serão julgadas:**

**I - regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

**II - regulares, com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

**III - irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

**a)** omissão do dever de prestar contas;

**b)** prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

**c)** infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

**d)** dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

**e)** desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

**(grifos nossos)**

A Ordem de Serviço nº 19, de 18 de dezembro de 2013, desse Tribunal de Contas, determinou que a análise técnica das prestações de contas dos Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, fosse restringida aos seguintes aspectos:

- cumprimento do limite estabelecido no caput do art. 29-A da Constituição da República para a despesa do Poder Legislativo Municipal;
- cumprimento do limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição da República para a folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores;
- cumprimento do limite estabelecido no inciso VII, do art. 29 da Constituição da República, para o total da despesa com a remuneração dos Vereadores;
- cumprimento do limite estabelecido na alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, para a despesa de pessoal;
- legalidade do pagamento do subsídio dos Vereadores; e
- manifestação do órgão de Controle Interno.

Ressalte-se que a obrigação de ressarcimento dos valores de subsídios eventualmente recebidos a maior pelos vereadores será apurada em processo próprio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Deste modo, considerando apenas os **itens relevantes** juridicamente, sob aspecto normativo-fiscalizatório dessa Egrégia Corte de Contas, em consonância com as Constituições e as Leis, vislumbra-se que a Unidade Técnica, após exame (fls.27/35), não apurou irregularidades nas contas prestadas.

**III. CONCLUSÃO**

Ex positis, em criterioso reestudo da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (LC nº 102/2008) e das Instruções Normativas e Ordens de Serviço que regulam a matéria, tendo em vista a ausência de irregularidades apontadas nas contas prestadas pelo gestor sob aferição e atesto da unidade técnica, o **Ministério Público de Contas OPINA** pelo julgamento das contas como **REGULARES**, escoimado no ***inciso I do artigo 250, da Resolução TCEMG nº 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG) e no inciso I do art. 48, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).***

É o **PARECER.**

Entranhe-se, registre-se, numerem-se e rubriquem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, para os encaminhamentos de praxe.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2014.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)



**PCTAS LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 836735**

**Primeira Câmara**

**ÓRGÃO/ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

**MUNICÍPIO/REFERÊNCIA:** NATÉRCIA

**RESPONSÁVEL:** WILLIAM MAURICIO GOULART

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2009

**RELATOR(A):** CONS. WANDERLEY ÁVILA

**E M E N T A**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGISLATIVO MUNICIPAL. REGULARIDADE.

Cumpridas as disposições constitucionais e legais em relação à realização de despesas, ao controle interno e aos pagamentos realizados aos vereadores, julgam-se regulares as contas.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **836735**, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento, em julgar regulares as contas, nos termos da fundamentação constante no voto do Relator. Intime-se o responsável da decisão e, cumpridos os procedimentos cabíveis, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de outubro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente

WANDERLEY ÁVILA  
Relator

(assinado eletronicamente)

S/DB



PCTAS LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 836735

## **CERTIDÃO**

Certifico que foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia **03/07/2015**, na íntegra e assinada eletronicamente, a decisão proferida no presente processo, transitando em julgado em **06/08/2015**, caso não haja interposição de recurso.

**Alexandre Pires de Lima**  
**Diretor**  
*(assinado eletronicamente)*

## **TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

Encaminhamos os presentes autos (e seus apensos, caso existam) à Coordenadoria de Arquivo, para arquivamento.

**GABRIELLE GUIMARAES DE OLIVEIRA REZENDE - TC 2678-3**  
*(assinado eletronicamente)*



## Relatório de Dados do Processo

### DADOS DO PROCESSO:

<b>No Processo:</b> 836735	<b>Protocolo/Ano:</b> 64509 / 2010	<b>Data</b> 17/05/2010	<b>Ano</b> 2009
		<b>Cadastro:</b> 15:22:57	<b>Ref.:</b>
<b>Natureza:</b> PCTAS LEGISLATIVO MUNICIPAL		<b>Tipo de Administração:</b> DM	
<b>Localização:</b> ARQUIVO		<b>Novo Processo:</b>	
<b>Situação:</b> AG. ARQUIVAMENTO/ARQUIVADO			
<b>Procedencia:</b> CÂMARA MUNICIPAL DE NATERCIA			
<b>No Antigo:</b>	<b>Processo Principal:</b>	<b>Qtde. Anexos:</b>	
<b>Município:</b> NATÉRCIA			

### DISTRIBUIÇÃO:

<b>Relator:</b> CONS. WANDERLEY ÁVILA	<b>Distribuído em:</b> 31/05/2010
<b>Colegiado:</b> PRIMEIRA CÂMARA	<b>Redistribuído em:</b> 21/02/2013
<b>Auditor:</b>	
<b>Procurador MP:</b> MARCÍLIO BARENCO	<b>Distribuído em:</b> 06/10/2014
<b>Assunto:</b> REMESSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2009	

### RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

<b>Nome:</b> CÂMARA MUNICIPAL DE NATERCIA	<b>Tipo:</b> Procedência
<b>Nome:</b> WILLIAM MAURICIO GOULART	<b>Tipo:</b> Ordenador

### ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1215297	09/07/2015 COORD. DE	10/07/2015 ARQUIVO	ARQUIVAMENTO

	TAQUIGRAFIA E ACÓRDÃO		
1183965	12/02/2015 TAQUIGRAFIA	12/02/2015 COORD. DE TAQUIGRAFIA E ACÓRDÃO	TRANSFERÊNCIA
1164518	29/10/2014 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	30/10/2014 TAQUIGRAFIA	ELABORAÇÃO DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS
1161200	16/10/2014 GABINETE DR. WANDERLEY ÁVILA	16/10/2014 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	MARCAÇÃO DE PAUTA
1160457	14/10/2014 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	14/10/2014 GABINETE DR. WANDERLEY ÁVILA	CONCLUSÃO AO RELATOR
1160391	14/10/2014 GABINETE DR. MARCÍLIO BARENCO	14/10/2014 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1158466	06/10/2014 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	06/10/2014 GABINETE DR. MARCÍLIO BARENCO	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
1158343	06/10/2014 9ª CFM - 9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	06/10/2014 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
869943	31/05/2010 PROTOCOLO	31/05/2010 9ª CFM - 9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	ANÁLISE TÉCNICA

**DECISÃO(ÕES):**

<b>Sessão:</b> 28/10/2014	<b>Tipo:</b> NORMAL	<b>Competência:</b> PRIMEIRA CÂMARA	<b>Relator:</b> CONS. WANDERLEY ÁVILA
<b>Decisão:</b> REGULAR	<b>Ocorrência:</b>		

**PEÇAS PROCESSUAIS:**

Data do Arquivo	Descrição	link
06/07/2015	CERTIDÃO DE TRÂNSITO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
16/06/2015	ACÓRDÃO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
14/10/2014	PARECER MP	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>

06/10/2014 RELATÓRIO  
TÉCNICO

[Ver íntegra do documento](#)